



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.725 - SP (2014/0274220-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : S P DE M
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
AGRAVADO : V L R
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
MÁRCIO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S) - SP227754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal *a quo*, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, motivo pelo qual, inócurre a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção legal de esforço comum foi introduzida pela Lei 9.278/1996, de forma que a partilha dos bens adquiridos anteriormente à entrada em vigor do aludido diploma legal somente ocorre se houver esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme a legislação vigente à época da aquisição.

O Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré apenas negou a existência da união estável, deixando de comprovar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor acerca da existência da convivência em comum e esforço conjunto na aquisição do patrimônio. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à comunicabilidade dos créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância da união estável, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.725 - SP (2014/0274220-2)

AGRAVANTE : S P DE M
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
AGRAVADO : V L R
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA BUSSAB
MÁRCIO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por S P DE M contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/1973) em desafio à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu seguimento ao recurso especial, este de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 422, e-STJ):

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva cumulada com partilha de bens - Comprovada a convivência homoafetiva entre as partes - Colendo Supremo Tribunal Federal que reconheceu como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo - Reconhecimento da existência da união estável no período de abril de 1977 a abril de 2008 - Direito à meação dos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união - Incidência do art. 5º da Lei nº 9.278/1996 - Presunção legal de esforço comum - Créditos trabalhistas - Comunicabilidade - Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégio Câmara - Arbitramento, na origem, dos honorários advocatícios que se mostrou excessivo - Acolhido o pleito da autora de redução.
Dá-se provimento ao recurso de apelação da autora e dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da ré.

No recurso especial (fls. 502/5213, e-STJ), a insurgente alega violação dos seguintes dispositivos legais: I) art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das seguintes alegações: a) inviável o reconhecimento de união estável, porquanto o acervo probatório é desconstitutivo do direito da autora; b) a verba trabalhista não deveria ser partilhada, em razão do seu caráter indenizatório e de sua natureza personalíssima; II) art. 333 do CPC/1973, pois o reconhecimento da união estável ocorreu em desacordo com as regras de distribuição do ônus da prova, tendo em vista que a Corte estadual não apreciou as provas apresentadas pela recorrente durante a demanda. Afirma, ainda, que não há falar em partilha dos créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhistas, ante a sua natureza indenizatória e caráter personalíssimo, ainda que mantido o reconhecimento da união estável. Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 560/567, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 585/604, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem e argumentou que a decisão de admissibilidade adentrou indevidamente o mérito, usurpando a competência do STJ.

Contraminuta às fls. 627/631, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) constitui atribuição da Corte local, no juízo de admissibilidade, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123/STJ, razão pela qual, afasta-se a alegada usurpação de competência; ii) não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para o deslinde da controvérsia; iii) a análise da pretensão relativa à violação do art. 333 do CPC/1973 encontra óbice na Súmula 7/STJ; iv) o exame do dissídio jurisprudencial também esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ; v) a jurisprudência do STJ entende pela comunicabilidade da verba trabalhista nascida e pleiteada na constância da união estável, razão pela qual, não cabe reformar o acórdão *a quo*.

Irresignada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 670/675, e-STJ) aduzindo, em síntese: a) merece prosperar a irresignação relativa à violação do art. 535 do CPC/1973, pois a Corte local não se pronunciou acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração; b) a análise da pretensão recursal não demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; c) a verba trabalhista não pode ser objeto de partilha, em razão de sua natureza indenizatória e personalíssima; d) restou evidenciada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, motivo pelo qual, merece ser conhecido o dissídio e afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 680/682 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.725 - SP (2014/0274220-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Com relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal *a quo*, embora de forma contrária aos interesses da recorrente, motivo pelo qual, incorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção legal de esforço comum foi introduzida pela Lei 9.278/1996, de forma que a partilha dos bens adquiridos anteriormente à entrada em vigor do aludido diploma legal somente ocorre se houver esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme a legislação vigente à época da aquisição.

O Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré apenas negou a existência da união estável, deixando de comprovar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor acerca da existência da convivência em comum e esforço conjunto na aquisição do patrimônio. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à comunicabilidade dos créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância da união estável, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Adequada a decisão monocrática no que afastou a tese de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

No tocante à alegada omissão relativa à presença de provas que trariam dúvidas ao reconhecimento da união estável, assim entendeu o Tribunal *a quo*, *in verbis*:

[...]

No caso presente, segundo relato da petição inicial, a autora alega ter vivido em união homoafetiva com a ré entre abril de 1977 e abril de 2008. É incontroverso que as partes moraram juntas por aproximadamente 30 (anos). Diz a ré que a moradia comum se deu na condição de amigas que Superior Tribunal de Justiça resolveram dividir despesas.

Porém, não é o que se depreende do conjunto probatório constante dos autos. As fotografias colacionadas (fls. 34/53) demonstram que autora e ré mantinham intimidade entre si e suas respectivas famílias e, ainda, que no decorrer desses trinta anos viajaram juntas por muitos lugares, diversos países, o que denota que ambas não o eram apenas amigas que moravam juntas para dividir despesas. Em depoimento, a própria ré conta que "(...) viajavam juntas mais ou menos um vez por ano (...)" (fls. 264).

Em depoimento, diz a ré que foi aberta conta corrente conjunta das partes e que a autora é quem administrava as contas da casa.

Não se pode olvidar, ainda, os depoimentos de duas testemunhas (fls. 265/266).

Conta a senhora Maria Célia de Moura Ehrhardt que:

"Conheci a autora Vera em 1978, explicando que ambas trabalhavam na mesma agência do banco Itaú.

A autora dizia que tinha uma companheira, chamada Sandra. Foi assim que também conheceu Sandra, o naquele mesmo ano de 1978, quando Sandra ia até o balcão do banco Itaú para se avistar com a autora.

Naquela época elas já residiam juntas, em um 1 apartamento alugado, na rua Delfino Cintra.

No ano de 2007, a declarante esteve no imóvel situado em Itatiba.

Naquele local encontrou a suplicada e pode afiançar que naquela época as litigantes ainda moravam conjuntamente.

Certa feita encontrou as partes em um comércio de materiais de construção, quando Vera disse que elas a estavam construindo em Itatiba.

Pode afiançar que existia bastante afeto entre as litigantes. Presenciou pessoalmente Vera preparando o jantar para a suplicada e dizendo que estava esperando retornar do trabalho. Também presenciou manifestações físicas, tais como beijo nos lábios (...) As duas litigantes tratavam-se reciprocamente com a expressão "bem".

O relacionamento afetivo entre as litigantes é de conhecimento público.

Assim, afirma porque todos no Banco Itaú e também todos, com quem a autora se relacionou no Justiça do Trabalho sempre souberam que Vera morava com sua companheira Sandra (...). Diz que nunca perdeu contato com as partes. (...)" (fls. 265).

A outra testemunha, senhora Aparecida Roseleide Gazola, corroborando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acima transcrito, disse que:

"Conhece autora e requerida há cinco anos.

A declarante diz que manteve relação homoafetiva e juntamente com sua companheira conheceu a ré Sandra em um barzinho em Campinas. Foi assim que passaram a manter contato e veio a conhecer a autora o, elas moravam.

Pode constatar o relacionamento afetivo por conta dos carinhos recíprocos. Exemplifica dizendo que os cumprimentos eram do tipo "oi amor". As litigantes também trocavam carícias físicas tais como abraços e beijos na boca.

Conhece o imóvel de Itatiba e diz que esteve naquele local em duas oportunidades, quando as litigantes ainda estavam juntas.

Sabe que o imóvel de Itatiba foi construído durante o relacionamento acima mencionado.

Por ocasião do passeio na praia a declarante e sua . companheira Cris dormiram em um quarto, enquanto Vera e Sandra dormiram em outro

quarto, em camas o r. de casal.

Não tem conhecimento que qualquer das litigantes tenha mantido outro relacionamento afetivo no período que moraram juntas. (...) As trocas de carinho mencionadas eram presenciadas por muitas pessoas. Não se tratava de conduta reservada que somente a declarante presenciou. (...)

Presenciou as litigantes tratando-se reciprocamente com a expressão "amor". (fls. 266).

Há, ainda, documento bancário que mostra que a ré possuía plano de previdência privada, tendo a autora como única beneficiária (fls. 60). Foi colacionada, também, uma proposta de seguro o de vida em que a autora, mais uma vez, figura como única beneficiária . (fls. 64).

Saliente-se que esses documentos não foram impugnados pela ré.

É de se notar que o documento de fis. 178 informa que a ré "(...) encontra-se em tratamento psicológico desde 13 de junho de 2005, (...) e que sua orientação sexual "(...) demonstrou durante todo o processo terapêutico ser de ordem e interesse heterossexual". Porém, ante o conjunto probatório constante dos autos, o referido documento 0,6 não tem o condão de afastar a existência de união homoafetiva entre as partes. Não se pode olvidar que, conforme consta, as mencionadas conclusões partiram de tratamento psicológico que ocorre desde 2005, ou seja, já no final das dezenas de anos de convivência entre as partes.

Ademais, com o ordinariamente se sabe, o fato de eventualmente alguém manifestar interesse heterossexual, não o impede de possuir, também, interesse homossexual. E a referida declaração não exclui essa possibilidade de forma que pudesse levantar dúvida relevante acerca da união homoafetiva entre as partes que restou comprovada.

Consigna-se, ainda, que pelas mesmas razões o "Instrumento Particular de Contrato de Convivência e Outras Avenças" (fls. 179/182) firmado em julho de 2007, entre a ré e o senhor Ricardo Passos, não impedem o reconhecimento da união estável homoafetiva entre as partes.

Entende-se, pois, comprovada a existência de união estável homoafetiva entre a autora e a ré, no período de abril de 1977 a abril de 2008. Insta salientar que a ré não impugnou especificamente os termos inicial e final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da convivência alegados pela autora, tendo apenas negado a existência da união estável.

Consequentemente, fica reconhecido o direito de ambas as partes à meação dos bens adquiridos pelo casal durante o período de convivência, conforme disposto no artigo 50 da Lei nº 9.278/1996.

[...]

O esforço comum, diga-se, é presumido e, no caso, não há prova em sentido contrário que pudesse afastar a presunção legal.

Quanto à omissão referente à partilha dos créditos trabalhistas, cumpre colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da comunicabilidade dos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, desde o momento em que pleiteados.

[...]

Assim, no caso, a autora tem direito à meação dos créditos oriundos da reclamação trabalhista proposta pela ré, conforme inicial. Isso porque restou comprovado que a referida reclamação foi proposta no ano de 2003 (fls. 114/117), ou seja, durante a união estável das partes, que ora se reconhece.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pela Corte estadual, embora de forma contrária aos interesses da insurgente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, consequentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 253623/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2014, DJe 21/2/2014)

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 333 do CPC/1973, igualmente adequado o *decisum* monocrático.

A ora agravante sustenta que o Tribunal a quo reconheceu a união estável e o esforço comum na aquisição do patrimônio sem levar em consideração as provas colacionadas aos autos, as quais segundo a ré, seriam bastantes a demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, em total desrespeito à regra de distribuição do ônus da prova.

Com efeito, conforme trecho colacionado por ocasião do item anterior, o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ter a ré apenas negado a existência da união estável, sem no entanto apresentar quaisquer provas aptas a derruir aquelas utilizadas para comprovar a união estável e o esforço em comum na aquisição do patrimônio.

Por oportuno, é importante destacar que a presunção legal de esforço comum foi introduzida pela Lei 9.278/1996, de forma que a partilha dos bens adquiridos anteriormente à entrada em vigor do aludido diploma legal somente ocorre se houver esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme a legislação vigente à época da aquisição.

Precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. FILHO DO COMPANHEIRO FALECIDO CONTRA A COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPÓLIO. DESCARACTERIZAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LEI N. 9.278/1996. ESFORÇO COMUM E BENS RESERVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

[...]

4. Segundo a jurisprudência firmada na QUARTA TURMA, "a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior a sua vigência, portanto, serem divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF)". Isso porque "os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Código Civil, art. 6º)" (REsp n. 959.213/PR, Rel. originário Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 10.9.2013). Entendimento mantido pela Segunda Seção no REsp n. 1.124.859/MG, Rel. originário Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 26.11.2014.

[...]

6. Recurso especial provido.

(Resp 1.118.937/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015)

Na hipótese, a Corte local analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré apenas negou a existência da união estável, deixando de comprovar fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor acerca da existência da convivência em comum e esforço conjunto na aquisição do patrimônio. Sendo que para derruir tal fundamentação seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reforma do acórdão estadual quanto à comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável demanda, no presente caso, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 835.687/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 3/3/2016, DJe 21/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. A revisão do entendimento da Corte de origem a respeito da configuração da união estável demanda revisão do conjunto probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 619.004/SP, Terceira Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 1º/9/2015, DJe 4/9/2015)

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.485.111/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

4. A agravante pretende, por fim, a reforma do acórdão recorrido, para afastar a partilha das verbas de natureza trabalhista.

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à comunicabilidade dos créditos trabalhistas nascidos e pleiteados na constância da união estável, razão pela qual não há como afastar o entendimento firmado na instância ordinária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

[...]

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento.

[...]

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.295.991/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013)

Direito civil. Família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Valores sacados do FGTS.

[...]

- As verbas de natureza trabalhista nascidas e pleiteadas na constância da união estável comunicam-se entre os companheiros.

[...]

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 758.548/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 257)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0274220-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 604.725 / SP**

Números Origem: 00653760420088260114 1140120080653760 23762008 653760420088260114

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S P DE M
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
AGRAVADO : V L R
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
MÁRCIO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S) - SP227754

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S P DE M
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
AGRAVADO : V L R
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
MÁRCIO BATISTA DE SOUSA E OUTRO(S) - SP227754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.